
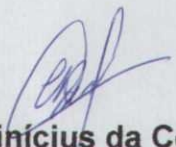


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</b>
<b>Processo:</b> 23118.0011612/2004-30	<b>Da Presidência dos Conselhos Superiores</b>
<b>Parecer:</b> 084/CLN	
<b>Câmara de Legislação e Normas</b>	 22/08/2005
<b>Assunto:</b> Resolução Referente Regime Disciplinar para Discentes da UNIR	
<b>Interessado:</b> Núcleo de Saúde	
<b>Relator:</b> Cons <sup>o</sup> Cledson Alves de Oliveira	

**Parecer da Câmara:**

Na 27ª sessão de 15 de agosto de 2005, a câmara rejeitou o parecer 084/CLN do Conselheiro Cledson Alves de Oliveira e aprovou o parecer 081/CLN do Conselheiro Jorge Luis Nepomuceno de Lima com emenda: "Suprimi da redação dada pelo artigo 11."



**Cons<sup>o</sup>. Carlos Vinícius da Costa Ramos**  
**Presidente**

**Assunto:** Resolução Referente Regime Disciplinar para Discentes da UNIR

**Interessado:** Núcleo de Saúde

**Relator:** Cons<sup>o</sup> Cledson Alves de Oliveira

### I - RELATÓRIO:

O presente processo aduz sobre a regulamentação do regime disciplinar para os discentes desta IFES – Instituição Federal de Ensino Superior, onde o mesmo foi aprovado no Conselho de Núcleo de Saúde e encaminhado à Câmara de Graduação do CONSEA para liberação.

O presente processo, aduz nas folhas n.ºs 02, 03, 04 e 05 o projeto de Resolução do Regime Disciplinar para o Discente da UNIR, e nas folhas 14 e 15 o parecer do Cons<sup>o</sup> Jorge Luis Nepomuceno de Lima, onde é favorável a modificação do texto de alguns artigos.

### II – ANÁLISE:

O presente processo regulamente os artigos 208, 209, 210 e 211, ambos do Regimento Geral da UNIR, onde aduz sobre o Regime Disciplinar dos Discentes.

### III – PARECER:

Depois de avaliar a proposta sou pela seguintes alterações e aprovações:

Art. 1.º pela aprovação.

Art. 2.º pela modificação, conforme o parecer do Conselheiro Jorge;

Art. 3.º pela aprovação.

Art. 4.º idem.

Ari. 5.º idem.

Art. 6.º pela modificação e aprovação dos seguintes incisos:

I – pela aprovação.

II – idem.

III – idem.

IV - idem.

V – idem.

VI – idem.

VII – pelo veto

VIII – pela modificação conforme o parecer do Conselheiro Jorge.

IX – pela aprovação.

X – idem.

XI – idem.

X – idem.

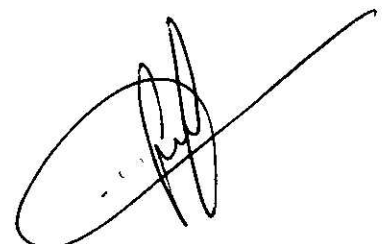
XI – idem.

XII – idem.

XIII – acrescentar o presente inciso com a seguinte redação: pagar em dia toda e qualquer taxa de manutenção do DCE, DA's e CA's estipulada por entidade do qual o discente está subordinado.

Art. 7.º pela aprovação e modificação dos seguintes incisos:

I – pela aprovação;



II – idem.

III – pelo veto, pelos seguintes motivos: o presente inciso não tem motivo legal e para ser inserido no presente projeto de Resolução, onde fica a caráter de cada discente atribuído o poder de livre arbítrio não podendo o Estado-Universidade, interferir neste aspecto de filiação conforme o que dispõe o Estatuto Maior desta Republica, art.º 5 VIII, XVI e VII, cabendo em si a cada um o direito do Livre arbítrio.

IV – pela aprovação.

V – idem.

VI – pelo veto, não vejo motivo plausível para inserção deste inciso nas proibições.

No que diz respeito de inserir o inciso VII conforme o parecer do Conselheiro Jorge, sou favorável em parte, onde o mesmo passaria a vigorar com o seguinte texto:

VII - Realizar, nas dependências da UNIR, ação de trote que envolva qualquer tipo de coação ou agressão física ou psicológica, desde que denunciada pelo acadêmico que sofreu os tipos de coação descritas.

Art. 8.º pela aprovação.

Art. 9.º idem.

Art. 10 pela aprovação conforme o parecer do Conselheiro Jorge

No que tange acrescentar após o artigo 10 mais uns artigos conforme o parecer do Cons. Jorge, sou de parecer contrario aos seguintes artigos:

“Art. \_\_\_\_\_. As penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade das faltas, considerando-se, à vista do caso, os seguintes elementos:

I - infração cometida;

II - primariedade do infrator;

III - dolo ou culpa;

IV - valor e utilidade de bens atingidos;

V - grau de ofensa à autoridade ou a pessoa de outrem.

Parágrafo único - As penalidades são aplicadas imediatamente após a sua apuração, sendo assegurado pleno direito de defesa, na forma regimental.

Art. \_\_\_\_\_. A aplicação de penalidades não desobriga o punido do ressarcimento pelos danos causados à Instituição.”

Que diz respeito ao primeiro, pois o mesmo diz respeito ao artigo 14 do presente projeto por isto não vejo motivo para inserir o mesmo, já no segundo sou de parecer contrario.

Art. 11. pela aprovação conforme o parecer do Conselheiro Jorge, com as alterações dos incisos proposto pelo mesmo.

Já nos parágrafos sou pela aprovação e modificação do texto dos seguintes parágrafos:

§ 1.º ..., por comissão mista composta por um docente, um técnico-administrativo e um discente, indicados pelo DCE, CA's ou DA's.

§ 2.º ..., por meio de comissão composta por docente, um técnico-adminitrativo e um discente, indicado pelo DCE, CA's ou DA's, assegurado ao discente acusado ampla defesa.

§ 3.º pela aprovação.

Sou de aprovação do acréscimo do artigo proposto pelo Conselheiro Jorge:

- acrescentar após o artigo 11 os seguintes artigos:

Art. \_\_\_\_\_. A advertência verbal, não se aplica em casos de reincidência; e não deve constar do histórico escolar do aluno.

Art \_\_\_\_\_. Em cada caso de aplicação de penas disciplinares, caberá recurso, no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do ato pelo interessado, ao órgão de hierarquia imediatamente superior.

Art. 12. pela aprovação.



Art. 13. pela modificação: "o inquérito disciplinar terá como base a legislação vigente". Haja vista que a Lei 8112/90, aduz sobre o Servidor Publico Federal, e não se aplica no caso em tela.

Art. 14. pela modificação, onde passara a vigorar conforme o parecer do Conselheiro Jorge:

As penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade das faltas, considerando-se, à vista do caso, os seguintes elementos:

I - infração cometida;

II - primariedade do infrator;

III - dolo ou culpa;

IV - valor e utilidade de bens atingidos;

V - grau de ofensa à autoridade ou a pessoa de outrem.

Parágrafo único - As penalidades são aplicadas imediatamente após a sua apuração, sendo assegurado pleno direito de defesa, na forma regimental.

§ 1.º - pela aprovação.

§ 2.º - idem.

Art. 15 – pela aprovação com modificação: "..., em grau de recurso, pelo CONSEA."



**CONSELHEIRO OLEDSON ALVES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR**